

Com CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, na obra Curso de Direito Civil – Famílias, relembramos que o diploma civil, no art. 1.565, § 1º, permite que os cônjuges (homem ou mulher) venham a acrescentar ao seu o sobrenome do outro consorte, através de simples declaração de vontade, quando da habilitação para o casamento.

Uma vez alterado o nome, advindo, eventualmente, a dissolução do casamento pelo divórcio, aplica-se a regra do direito à manutenção do nome patronímico, uma vez que se trata de **direito da personalidade** e, como tal, devidamente incorporado à própria personalidade jurídica do titular, sendo-lhe indisponível relativamente.

Assim sendo, a regra geral é que no divórcio o cônjuge permanecerá com o nome de casado, salvo expressa manifestação em sentido contrário. Manter ou não o nome de casado concerne à própria dignidade da pessoa, sendo-lhe inafastável e dependendo, fundamentalmente, de sua própria manifestação de vontade. É que, em se tratando de um verdadeiro atributo da personalidade, decorrente da necessidade de individualização da pessoa no seio social, compreende-se o motivo pelo qual o nome patronímico adquirido pelo casamento conta com proteção especial. Trata-se de direito da personalidade que, ao ser acrescido, agrega-se aos valores personalíssimos do titular, somente podendo lhe ser subtraído por sua expressa manifestação de vontade.

De qualquer maneira, mantido o sobrenome de casado no divórcio, é possível ao titular, posteriormente, obter a sua retirada, voltando a usar o nome que tinha antes das núpcias, através de procedimento de retificação de registro civil, na vara de registros públicos, com a participação do Ministério Público, como fiscal da lei.

A esses argumentos somam-se os de MARIA BERENICE DIAS, no seu Manual de Direito das Famílias, no sentido de que a perquirição da culpa evidenciava o interesse do legislador na manutenção dos sagrados laços do matrimônio. Punia quem dele se afastava. Antes da atual ordem

constitucional, o culpado pelo fim do casamento ficava sujeito a perder a própria identidade, pois o uso do sobrenome dependia da benemerência do inocente (art. 1.578). Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, sumiu a perversa punição a que ficava sujeito o culpado de perder um de seus atributos da personalidade: o direito de usar o nome que adotou ao casar. Nome que é seu, pois não lhe foi emprestado pelo cônjuge, que o usava desde o nascimento.

Ainda há que se falar que durante o tempo de matrimônio, muitas vezes o nome da pessoa se torna parte intrínseca desta: o nome se torna uma marca pessoal, onde o cidadão tem reconhecida toda a sua trajetória; objeto de trabalho, no caso de pessoas famosas que estão totalmente ligadas ao seu nome. Aqui não se subtrai apenas um nome, mas toda uma trajetória de vida, e muitas vezes o meio de subsistência pessoal.

Por essas razões, impõe-se a alteração e a revogação expressa dos aludidos dispositivos do Código Civil de 2002, motivo pelo qual contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Ana Perugini

2016-14663